

**EMENDA Nº -CMA**  
(ao PL nº 2.159, de 2021)

redação: Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte

“**Art. 17.** .....

.....  
§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento, em função de suas características e do local em que se pretende inseri-lo, assim como com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º A análise do potencial de impacto de atividade ou empreendimento para fins do que dispõe § 3º, considerará a natureza da atividade ou empreendimento, a localização, o porte e o potencial poluidor, atentando-se, entre outros, para os seguintes fatores:

I – impacto ambiental que resulte em perda definitiva de determinado componente ambiental;

II – magnitude do impacto e valor ambiental dos recursos naturais que sejam afetados pela obra ou atividade;

III – impacto ambiental que atinja direta ou indiretamente unidades de conservação de proteção integral, terras indígenas, territórios de povos e comunidades tradicionais ou áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

§4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a EIA e respectivo Rima, que poderá ser suplementada por normas dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, de acordo com as competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 20.

§ 5º Até que seja estabelecida a lista mínima prevista no § 4º deste artigo, cabe à entidade licenciadora adotar as normas em vigor na data da publicação desta Lei.”



## JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.159, de 2021, estabelece nos § 3º e § 4º do art. 17, normas gerais para definição dos estudos ambientais exigíveis no âmbito do licenciamento, bem como prevê a dispensa de exigência do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) nas situações em que a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Entendemos, todavia, que a inexistência de uma previsão expressa no projeto de lei de que os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA/Rima fragiliza a proposição e os anseios de proteção ambiental, já que não se prevê uma lista mínima de empreendimentos que possam gerar significativo impacto ambiental, aos quais o EIA/Rima será obrigatório.

Além de acrescentar parâmetros para determinação dos estudos ambientais cabíveis e de definir que caberá aos órgãos colegiados tal tarefa, as alterações propostas no art. 17 incluem a atuação complementar dos órgãos estaduais e municipais e garantem a adoção de normas em vigor até que sejam estabelecidas ulteriores tipologias.

Certo de que a emenda proposta aprimorará a proposição e garantirá o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador JEAN PAUL PRATES



SF/21809.68665-69